

## **DENÚNCIA N. 932824**

**Denunciante:** Natalene Maria Borem da Silva  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Jaguarapu  
**Partes:** Márcio Lima de Paulo, Prefeito à época; e Ideraldo Ferreira Santos, Pregoeiro  
**MPTC:** Sara Meinberg  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### **EMENTA**

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ADOÇÃO DO TIPO DE LICITAÇÃO “MENOR PREÇO POR LOTE”. FIXAÇÃO DE DISTÂNCIA MÁXIMA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. PRODUTOS DE “PRIMEIRA QUALIDADE”. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO ESTIMADO EM PLANILHA COMO ANEXO DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CARTA DE REPRESENTAÇÃO DO FABRICANTE. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A regra estabelecida pela Lei n. 8.666/93 é o parcelamento do objeto. Há situações, porém, que permitem a agregação de itens similares, sem prejudicar a ampla competitividade.
2. Na contratação do objeto do edital em exame, necessário se faz que a Administração considere a logística do deslocamento do veículo para locais distantes, por importar em custos e tempo, com vistas à satisfação do interesse público, não caracterizando ofensa ao princípio da isonomia a exigência editalícia de distância máxima para a prestação dos serviços.
3. É irregular a exigência de entrega dos materiais e serviços no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a emissão da ordem de fornecimento por restringir o universo dos licitantes, privilegiando os comerciantes locais, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n. 8666/93.
4. A especificação do objeto não deve conter parâmetros subjetivos, como é o caso da expressão “primeira qualidade”, a fim de garantir que o julgamento se realize de forma objetiva e de evitar direcionamento da licitação.
5. Segundo entendimento deste Tribunal, na modalidade pregão, é imprescindível que o orçamento estimado em planilha de custos unitários integre a fase interna do certame, sendo facultativa a disponibilização como anexo do edital.
6. A exigência de carta de representação do fabricante extrapola o rol exaustivo do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

#### **Segunda Câmara**

**13ª Sessão Ordinária – 02/05/2019**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia oferecida por Natalene Maria Borem da Silva em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 017/2014 – Procedimento Licitatório nº

040/2014, deflagrado pelo Município de Jaguaráçu, cujo objeto era o fornecimento de pneus e a prestação de serviços de alinhamento e balanceamento para a frota de veículos e máquinas.

A denunciante alegou, às fls. 01/20, que o ato convocatório possuía exigências que não poderiam prevalecer e que deveriam ser adequadas à legislação pátria, relativas ao tipo de licitação, que deveria ser por item e não por lote, à imposição de distância máxima para realização dos serviços e à exiguidade do prazo para entrega dos produtos e prestação dos serviços.

A denúncia foi recebida em 15/10/14, à fl. 110.

Os autos foram remetidos à Unidade Técnica, que, às fls. 113/126, concluiu pela existência de irregularidade no ato convocatório atinente à exiguidade do prazo de entrega e de prestação dos serviços, à exigência de que os pneus fossem de boa qualidade e à ausência de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação.

O Ministério Público de Contas apontou como irregular a exigência de carta de representação do fabricante (fls. 127/131).

Foram citados os Senhores Márcio Lima de Paulo e Ideraldo Ferreira Santos, respectivamente, prefeito municipal de Jaguaráçu e pregoeiro, os quais apresentaram defesa conjunta às fls. 139/143.

Em sede de reexame, às fls. 332/334, a Unidade Técnica considerou que foram mantidas as irregularidades apontadas no estudo inicial e no parecer preliminar do Ministério Público de Contas, salvo a relativa à ausência de planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação, uma vez que compuseram a fase interna da licitação.

O Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da denúncia e pela aplicação de multa aos responsáveis pelas irregularidades indicadas pela Unidade Técnica (fls. 336/341).

Em 18/02/19, os autos foram a mim redistribuídos, com fundamento no art. 115 do Regimento Interno (fl. 344).

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a denúncia, o estudo técnico inicial e o parecer ministerial preliminar apontaram irregularidades referentes ao Pregão Presencial nº 017/2014 – Procedimento Licitatório nº 040/2014, as quais serão analisadas nos itens a seguir.

### a) Do tipo de licitação “menor preço por lote”

A denunciante alegou que o pregão foi realizado sob o tipo “menor preço por lote”, ao invés do “menor preço por item”.

A Unidade Técnica considerou que os lotes foram definidos conforme o objeto, se fornecimento de produto ou prestação de serviços, e o porte do veículo, permitindo a participação de licitantes dos dois segmentos.

Não houve manifestação específica do Ministério Público de Contas e da defesa acerca deste apontamento.

O § 1º do art. 23 da Lei de Licitações dispõe que a Administração quando da contratação de serviços parcelará o objeto “em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de

escala”.

Nesse sentido, destaco a Súmula nº 247, de 10/11/2004, do Tribunal de Contas da União – TCU, a qual estabelece:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No presente caso, a licitação foi dividida em 7 (sete) lotes para fornecimento e montagem de pneus, alinhamento e balanceamento para manutenção da frota municipal, variando a quantidade de itens de 2 (dois) a 11 (onze).

Quatro lotes foram destinados ao fornecimento de pneus, divididos conforme o porte dos veículos (motocicleta, linha leve, médio porte e linha pesada), e três lotes contemplaram os serviços de alinhamento e balanceamento, também considerando o porte da frota.

Embora o município tenha adotado o julgamento pelo melhor preço por lotes, e não por item, neste caso específico observo que a agregação dos produtos observou a similaridade entre eles, formando grupos razoavelmente homogêneos, cuja prestação, em regra, é ofertada no mercado pelo mesmo fornecedor.

Ademais, entendo que a reunião de itens, quando não prejudica a competitividade, colabora para o aumento do interesse na licitação, bem como para o alcance da melhor proposta, tendo em vista que, com o maior volume do objeto atribuído a um mesmo fornecedor, são reduzidos alguns custos operacionais, como frete, e atingida a economia de escala, favorecendo o alcance do melhor preço.

No presente caso, de acordo com a ata de fls. 324/325, foram credenciadas três empresas, que apresentaram propostas válidas, o que demonstra que a competição foi preservada. Ainda, os preços alcançados estavam em consonância com o orçamento realizado durante a fase interna.

Por essas razões, embora considere que a regra é a aplicação do art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, nesta situação entendo que a agregação dos itens em lotes não prejudicou a competitividade, tendo em vista que foram agrupados por similaridade, restando improcedente a denúncia quanto a este ponto.

#### **b) Da imposição de distância máxima**

A denunciante ainda questionou a legalidade da imposição de distância máxima de 50 (cinquenta) quilômetros da sede do município para a prestação dos serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, prevista no item 1.2.1, por caracterizar discriminação fundada na localização geográfica.

A Unidade Técnica considerou pertinente a condição imposta no instrumento convocatório, por proporcionar celeridade e eficiência à execução do serviço.

Neste tema, cumpre registrar que o art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 veda peremptoriamente a previsão ou inclusão, nos editais de licitação, de cláusulas ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, bem como que “estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes”.

Assim, a limitação de distância, em uma avaliação em tese, poderia ser considerada restritiva, por afastar do certame aqueles fornecedores com sede distante do local da prestação dos serviços.

Há que se reconhecer, todavia, que os princípios do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e do art. 5º da Constituição da República devem ser interpretados de forma sistêmica, orientando a sua aplicação pelas finalidades públicas perseguidas, notadamente a vantajosidade e a eficiência, sem perder de vista a razoabilidade.

No contexto destes autos, em que a prestação dos serviços de montagem de pneus, alinhamento e balanceamento demanda o deslocamento da frota municipal, com a incidência de custos com combustível e depreciação pela quilometragem rodada, bem como com o tempo de indisponibilidade dos veículos, considero que a fixação de distância máxima da sede mostra-se alinhada com a busca da economicidade e da consequente vantajosidade da contratação.

Afinal, trata-se de serviço cuja oferta é abundante no mercado, inclusive em praças menores, para o qual é possível manter a competição caso seja fixado um raio razoável.

A delimitação de localização geográfica para execução do serviço é razoável, uma vez que a Administração deve considerar a logística do deslocamento dos veículos, que consequentemente irá refletir no seu custo.

Nesse sentido, tem-se o seguinte julgado da Segunda Câmara, *in verbis*:

Denúncia nº 932.816:

Assim, entendo que a restrição quanto à localização da oficina da **contratada**, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, pois a Administração considera, para o estabelecimento das condições de execução dos serviços, o custo-benefício.

No caso em exame, da forma como consta do edital, a exigência de localização geográfica da oficina prevista no subitem 4.2 do Termo de Referência não restringe o caráter competitivo do certame, uma vez que permite a participação de licitantes situadas a um raio máximo de cinquenta quilômetros da sede da Prefeitura de Lagoa Santa, o que pode resultar num considerável número de interessados na disputa, já que no raio estabelecido se encontra localizado grande número de estabelecimentos comerciais, conforme pontuou a Unidade Técnica.

Portanto, sendo razoável a restrição imposta no edital, entendo que não ficou configurada violação ao princípio da isonomia, porquanto visou tão somente à preservação da relação custo-benefício e, consequentemente, à escolha da proposta mais vantajosa, com a finalidade de melhor atender ao interesse público.

Deste modo, entendo que, no presente caso concreto, a limitação de distância em 50 (cinquenta) quilômetros da sede do município para a execução do contrato é condição que garante o melhor atendimento do interesse público, sob a ótica da vantajosidade e da eficiência, sem prejudicar a impessoalidade.

Por isso, julgo improcedente a denúncia quanto a este item.

**c) Da exiguidade do prazo para entrega dos pneus e para realização dos serviços**

A denúncia impugnou também o item 1.4 do edital, que fixou em 48 (quarenta e oito) horas o prazo para fornecimento dos pneus e para a prestação dos serviços de alinhamento e balanceamento, a partir do recebimento da Nota de Autorização de Fornecimento.

A defesa informou que o município não teve problemas anteriores com esse prazo. Ponderou, ainda, que há empresas de representação no mercado, que buscam prazos maiores porque não têm os produtos em estoque e dependem de distribuidores.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas confirmaram a existência da irregularidade.

Cotejando o apontamento com as normas que regem a matéria, verifica-se que na legislação está consagrado o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, inadmitindo que a igualdade entre os concorrentes seja preterida em virtude de exigências que não sejam indispensáveis ao bom cumprimento do objeto, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 manteve-se fiel ao dispositivo constitucional que lhe coube regulamentar, prestigiando o princípio da isonomia com as vedações trazidas em seu art. 3º, §1º, I, aqui transcrito:

Art. 3º - (...)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Lei nº 10.520/02 também se manteve fiel ao texto constitucional e em seu art. 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Consoante se observa do texto legal, é peremptoriamente vedada a previsão, no instrumento convocatório, de qualquer exigência impertinente ou irrelevante para o cumprimento do objeto contratual, o que, além de assegurar o direito fundamental dos cidadãos à igualdade, também realiza o interesse público primário, ao possibilitar a máxima ampliação da competitividade e ao proporcionar à Administração as melhores condições de contratação.

É sob a ótica do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e do art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, que se verifica a ilegalidade da exigência veiculada no item 14.1 do edital, fl. 28, o qual fixa prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega dos pneus e para a prestação dos serviços de alinhamento e balanceamento, a partir do recebimento da autorização de fornecimento.

Isso porque o fato de ser entregue em prazo superior a 48 (quarenta e oito) horas não torna o produto menos apto à satisfação das necessidades administrativas. A exiguidade do prazo de entrega do produto e da prestação do serviço não apresenta relação com a qualidade de

cumprimento do contrato, o que caracteriza uma circunstância impertinente e irrelevante para se atingir a finalidade do certame, violando fatalmente os dispositivos legais citados.

Nesse sentido, é vasta a jurisprudência deste Tribunal, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. IRREGULARIDADES. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. PRAZO EXÍGUO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. AQUISIÇÃO PARCELADA DOS PRODUTOS, SEM O ESTABELECIMENTO DE UM CRONOGRAMA DESCREVENDO A QUANTIDADE E PERIODICIDADE DAS ENTREGAS. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÃO.

1. O objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes, inclusive dos que estejam distantes do adquirente, o que somente pode ser viabilizado diante da fixação de um prazo razoável para a entrega da mercadoria.

2. Este Tribunal já se manifestou em reiterados julgamentos pela irregularidade da fixação do prazo de 2 (dois) dias para a entrega dos produtos, diante do seu inquestionável caráter restritivo.<sup>1</sup>

DENÚNCIA. PRELIMINAR. PARCIALMENTE PROCEDENTE. PREGÃO PRESENCIAL. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA DO CERTAME. RECOMENDAÇÃO.

1. É irregular a exigência de entrega dos materiais e serviços no prazo de 02 dias após a emissão da ordem de fornecimento por restringir o universo dos licitantes, privilegiando os comerciantes locais, em afronta ao disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8666/93.

[...].<sup>2</sup>

Aliás, os efeitos da restrição em tela operam-se no momento em que um possível licitante desiste de participar do certame ante a verificação da impossibilidade de cumprir o prazo solicitado, de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos produtos e para a prestação dos serviços, após a emissão da ordem de fornecimento. Caso não houvesse essa estipulação, poderia haver mais interessados e aí sim, o leque de escolha seria maior. Basta a existência da cláusula para se configurar o dano à competitividade.

Os bens jurídicos tutelados pela lei de licitações são o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Acrescenta-se que a licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, razão pela qual não exige para sua configuração a ocorrência do dano efetivo ou da potencialidade do ilícito influenciar na licitação.

Destarte, entende-se irregular a exigência contida no item 14.1 do edital, fl. 28, que fixa prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a entrega dos pneus e para a prestação dos serviços após a ordem de fornecimento.

---

<sup>1</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 876.368. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão de 11/12/15.

<sup>2</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Denúncia nº 888.164. Rel. Cons. Mauri Torres. Sessão de 16/05/17.

#### **d) Da exigência de produtos de “primeira qualidade”**

A Unidade Técnica apontou que a exigência de que os pneus sejam de “primeira qualidade”, contida no item 3.2 do Termo de Referência do Pregão Presencial nº 017/2014, criou uma descrição subjetiva dos produtos.

Os responsáveis alegaram que a cláusula visou apenas garantir a aquisição de produtos de boa qualidade.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram o apontamento.

A exigência do fornecimento de produtos de “primeira qualidade” configura, de fato, irregularidade, por caracterizar denominação obscura e subjetiva na especificação do objeto. Essa impropriedade resulta, assim, em ofensa ao princípio do julgamento objetivo, já que garante ao ente licitante a possibilidade de, a seu critério, definir quais pneus podem ser considerados de “primeira qualidade” e quais não podem, facilitando o direcionamento do certame.

Em outras palavras, não é possível aos municípios, em um juízo isolado, diferenciar quais seriam os produtos de primeira qualidade e quais não seriam, uma vez que não existe orientação, parâmetro ou definição clara e expressa em nenhuma normatização brasileira tratando do assunto. Dessa maneira, não é aceitável permitir que o conceito de primeira qualidade seja dado por ideias populares, vagas, sem precisão técnica e qualificada sobre o assunto, sob pena de caracterizar a subjetividade do objeto.

A matéria já foi enfrentada por esta Corte, sendo entendimento pacificado na cartilha intitulada “Principais irregularidades encontradas em editais de licitação – PNEUS”: Denúncias nºs 862.315, 839.020 e 812.398.

Ressalte-se que não se está a proibir que a Administração fixe parâmetros mínimos de qualidade para os produtos que pretende adquirir, com vistas a obter bens de qualidade e que atendam às suas demandas, tendo em vista que o atestado de conformidade emitido pelo INMETRO, única forma de regulamentação no Brasil para categoria pneus, atesta somente a segurança dos produtos e não a qualidade dos pneus. Porém, a estipulação desses parâmetros deve obedecer a critérios objetivos.

Assim, caso a Administração queira estabelecer um padrão de qualidade mais elevado para os pneus a serem adquiridos, evitando a participação de produtos de baixa qualidade, os gestores terão que comprovar que a compra desses não é vantajosa para o Município, por meio de estudos técnicos fundamentados por dados estatísticos, atestando que os pneus adquiridos não atendem um padrão de qualidade e durabilidade satisfatórias.

Por exemplo, a Administração poderá avaliar pneus que considera de má qualidade para se certificar da durabilidade desses produtos diante de determinadas condições de temperatura e tempo, tendo em vista que os testes objetivam avaliar o desempenho dos compostos de pneus após certo tempo de uso, levando em consideração as intempéries e o ambiente externo em que os produtos estão sendo submetidos.

Portanto, a Administração está proibida de fixar parâmetros subjetivos, os quais podem direcionar o certame, em ofensa ao disposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93. Entendo, assim, irregular a exigência contida no item 3.2 do Termo de Referência (“primeira qualidade”).

#### **e) Da ausência de planilha de preços unitários e de valor estimado da contratação**

A Unidade Técnica constatou a ausência da planilha de preços unitários e do valor estimado da contratação, que, segundo seu entendimento, deveria estar anexado ao edital.

Os responsáveis relataram dificuldades para a coleta de cotações e para a realização da pesquisa de preços, porém alegaram agir com lisura e buscar a proposta mais vantajosa. Ainda, juntaram à peça defensiva o procedimento licitatório completo, inclusive o mapa da cotação de preços de fls. 148/152.

À vista dos documentos acostados pela defesa, a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela ausência de irregularidade.

Com efeito, embora a planilha de preços e o valor estimado da contratação não tenham sido veiculados no edital, como anexo, verifica-se que a pesquisa de preços compôs a fase interna do certame, demonstrado pelo mapa sintético de cotação de fls. 148/152 e pelos orçamentos apresentados pelas empresas às fls. 153/155.

A questão da obrigatoriedade de divulgação do orçamento, como anexo do edital, sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

A própria jurisprudência do TCU, que variou entre uma e outra corrente, culminou, recentemente por se modificar, passando a adotar como base o Acórdão nº 114/2007-P, segundo o qual, na modalidade pregão, a anexação do orçamento ao edital não é obrigatória, bastando a sua inclusão no respectivo procedimento administrativo, uma vez que a Lei nº 8.666/93 somente é aplicável aos pregões de forma subsidiária.

Acompanhando o posicionamento do TCU, esse Tribunal de Contas, no julgamento do Recurso Ordinário nº 887.858, deliberado na sessão Plenária de 27/08/14, manifestou-se pela discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão, entendendo necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados, na fase interna do procedimento licitatório.

Nesse cenário, apesar de não estar plenamente convencido de que a discricionariedade da anexação do orçamento ao edital do pregão seja a tese mais adequada, curvo-me ao entendimento do Pleno e deixo de considerar ilegal a ausência de anexação ao edital do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, já que ele está presente na fase interna do procedimento licitatório.

Julgo improcedente, portanto, o apontamento relativo à ausência de planilha de preços unitários e de valor estimado da contratação.

#### **f) Da exigência de carta de representação do fabricante**

O Ministério Público de Contas promoveu o aditamento da denúncia, acrescentando a irregularidade concernente à exigência de carta de representação do fabricante, veiculada no item 6.5.1 do edital.

A defesa argumentou que a inserção do requisito teve em vista a proteção do município em face dos abusos de mercado e dos produtos irregularmente importados.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas ratificaram o apontamento.

De fato, o item 6.5.1 do edital incluiu entre os documentos comprobatórios da qualificação técnica a “carta de representação do fabricante” para os licitantes interessados no fornecimento de pneus.

Referida exigência se mostra em desconformidade com a Lei nº 8.666/93, na medida em que extrapola o rol taxativo dos documentos de qualificação técnica previstos no art. 30.

Ademais, reconhece-se que a exigência de carta de representação submete o licitante a terceiro alheio ao certame, no caso o fabricante, o que pode reduzir consideravelmente os fornecedores disponíveis no mercado e, por isso, comprometer a ampla competitividade.

Assim, o conteúdo do item 6.5.1 descumpre também a vedação às cláusulas que restringem o caráter competitivo da licitação, prevista no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Pelas mesmas razões, este Tribunal de Contas já considerou restritiva a exigência de cartas de representação de fabricantes, nos seguintes termos:

O edital não faz restrição de marcas ou origem dos produtos, no entanto, exige como documento de habilitação cartas de representação expedidas pelos fabricantes no caso de produtos de fabricação nacional e pelos fabricantes e importadores no caso de produtos importados.

Considerando que pelo disposto no art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 é vedada a inclusão no edital de cláusulas que frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ou estabeleçam tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Entendo que há indícios suficientes de que a estipulação prevista no edital, de fornecimento de carta de apresentação de fabricantes e importadoras dos produtos licitados, estaria restringindo injustificadamente a competição. Isto porque poderia afastar do procedimento potenciais licitantes que eventualmente não conseguissem obtê-la, o que me leva a concluir pela inadequação da alínea *b*, 1 e 2 do item 8.1 do edital, estando presente a meu ver o *fumus boni iuris*.<sup>3</sup>

Também nesse sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal na concessão de medida cautelar em ação de controle concentrado de constitucionalidade, *in verbis*:

O Tribunal deferiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade para suspender a eficácia do § 3º do art. 5º da Portaria 2.814/98, do Ministério da Saúde, que exige que, nas compras e licitações públicas de medicamentos, realizadas pelos serviços próprios, e conveniados pelo SUS, as empresas distribuidoras apresentem declaração do seu credenciamento como distribuidora junto à empresa detentora do registro dos produtos, bem como termo de responsabilidade emitido pela distribuidora, garantindo a entrega dos mesmos em prazo e quantidade estabelecidos na licitação. Preliminarmente, consignou-se que, em resposta à diligência determinada pela Corte, fora informado que o preceito impugnado continuaria em vigor. Em seguida, entendeu-se que as exigências constantes do dispositivo analisado, em princípio, limitariam a concorrência no certame, configurando verdadeiro aditamento da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em dissonância com o previsto no art. 37, XXI, da CF.<sup>4</sup>

Destarte, verifico a procedência do aditamento relativo à exigência de carta de representação do fabricante dos pneus.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia, considerando irregulares (I) a exiguidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos pneus e para a prestação dos serviços, (II) a exigência de que os pneus sejam de “primeira qualidade” e (III) a exigência de carta de representação do fabricante como condição de habilitação técnica, razão

---

<sup>3</sup> Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Liminar na Denúncia nº 851.598. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Sessão de 07/06/11.

<sup>4</sup> Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4105. Plenário. Rel. Min. Marco Aurélio. Sessão de 17/03/10.

pela qual aplico ao Senhor Ideraldo Ferreira Santos, pregoeiro e subscritor do edital, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Deixo de sancionar o Senhor Márcio Lima de Paulo, prefeito municipal, indicado como responsável e citado para exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as irregularidades aqui reconhecidas foram veiculadas nas cláusulas do edital e o chefe do Poder Executivo não é signatário do instrumento convocatório.

Após a deliberação, intimem-se as partes acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a denúncia, considerando irregulares a exiguidade do prazo de 48 (quarenta e oito) horas para entrega dos pneus e para a prestação dos serviços, a exigência de que os pneus sejam de “primeira qualidade” e a exigência de carta de representação do fabricante como condição de habilitação técnica; **II)** aplicar ao Senhor Ideraldo Ferreira Santos, pregoeiro e subscritor do edital, multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidade, nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal; **III)** deixar de sancionar o Senhor Márcio Lima de Paulo, prefeito municipal, indicado como responsável e citado para exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que as irregularidades aqui reconhecidas foram veiculadas nas cláusulas do edital e o chefe do Poder Executivo não é signatário do instrumento convocatório; **IV)** determinar, a intimação das partes acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Victor Meyer.

Presente à sessão o Procurador Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 02 de maio de 2019.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Presidente em Exercício e Relator

(assinado digitalmente)

jc/rp/mp

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**